



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10875.903893/2011-72  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 3002-001.768 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária  
**Sessão de** 11 de fevereiro de 2021  
**Recorrente** CAMPEL CALDEIRARIA E MECÂNICA PESADA LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Data do fato gerador: 15/04/2004

**PRELIMINAR. NULIDADE. DESPACHO DECISÓRIO. INEXISTÊNCIA.**

As causas de nulidade no âmbito do processo administrativo fiscal são somente aquelas elencadas na legislação em vigor. O Despacho Decisório devidamente fundamentado é regularmente válido.

**PRELIMINAR. PRESCRIÇÃO. INEXISTÊNCIA.**

No Per/Dcomp opera-se a prescrição se ultrapassado o prazo de 05 anos entre a transmissão do pedido e a sua análise pela autoridade fiscal.

**ARGUIÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE. NÃO CONHECIMENTO.**

O CARF não possui competência para apreciar inconstitucionalidade de lei. Inteligência da Súmula CARF nº 2.

**RESTITUIÇÃO. COMPENSAÇÃO. CRÉDITO INEXISTENTE. DECISÃO RECORRIDA MANTIDA.**

É passível de restituição crédito líquido e certo. Utilizado o crédito para outros pagamentos não há valor restituível ao contribuinte para alocar em compensação de débito, porque já consumido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do argumento de inconstitucionalidade e, da parte conhecida, rejeitar as preliminares e, no mérito, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto da Silva Esteves - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Sabrina Coutinho Barbosa – Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Carlos Alberto da Silva Esteves (Presidente), Mariel Orsi Gameiro, Lara Moura Franco Eduardo e Sabrina Coutinho Barbosa.

Fl. 2 do Acórdão n.º 3002-001.768 - 3ª Seju/2ª Turma Extraordinária  
Processo n.º 10875.903893/2011-72

## Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra o acórdão n.º 03-075.60 que julgou a manifestação de inconformidade da contribuinte, aqui recorrente. Inicialmente, retrato os fatos ocorridos até o presente momento a partir do relatório elaborado no referido acórdão abaixo replicado:

Cuidam os autos da Compensação de crédito de Pagamento Indevido ou a Maior, Darf pago no valor de R\$ 39.082,60 referente ao período de apuração de 31/03/2004, código de receita 5856, com débito(s) próprio(s) da contribuinte.

Irresignada com a não-homologação da compensação, a interessada oferece manifestação de inconformidade, alegando, em síntese, que:

(1) A compensação de que se trata foi feita com créditos provenientes do Mandado de Segurança (processo 2004.61.19.008267-2) impetrado com objeto de declarar a inconstitucionalidade e ilegalidade da cobrança da Cofins nos moldes preconizados pela Lei 9.718/98, quanto à base de cálculo e à majoração da alíquota. Os autos se encontram no Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, aguardando os Embargos de Declaração interpostos pela Impetrante;

(2) O Aludido Mandado de Segurança foi impetrado pela interessada, com intuito da discussão acerca da ampliação da base de cálculo e da majoração da alíquota da Cofins, promovidas pela Lei 9.718/98 e não há qualquer dúvida quanto aos seus provimentos.

Isto porque o STF já decidiu a questão, culminando com a edição da Lei 11.941/2009, através da qual o dispositivo inconstitucional foi extirpado do mundo jurídico;

(3) Nesse sentido, o contribuinte obteve provimento em seu pleito, sendo reconhecida a ilegalidade da exigência, assim como o seu direito à restituição, sem as limitações do artigo 170-A do CTN, não restando dúvidas, assim, quanto à legalidade das compensações realizadas, bem assim a autoridade não pode afirmar que as compensações deveriam aguardar o trânsito em julgado das decisões;

(4) Portanto, tendo havido os recolhimentos indevidos a título da Cofins, faz juz à compensação desses valores, na forma declarada em suas DCTF pertinente ao débito e ao período em questão.

(5) Nos termos do art. 174 do CTN, a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos contados de sua constituição definitiva. Assim, não restam dúvidas que a prescrição é flagrante, considerando que a interposição do presente auto administrativo ocorreu em 24/06/2011, referente à exação da Cofins apurada em março/2004 (lapso temporal superior a cinco anos).

Como prova, a recorrente trouxe em manifestação de inconformidade as principais peças do mandado de segurança n.º 2004.61.19.008267-2.

Após análise dos autos, a 4ª Turma da DRJ/BSB, por meio da Resolução n.º 03-000.524 converteu o julgamento em diligência com intuito de conferir a certeza e liquidez do crédito pretendido pela ora recorrente no Per/Dcomp n.º 16554.97731.191007.1.3.04-3633, a partir do processo n.º 2004.61.19.008267-2 (fl. 82/84).

Por meio de relatório final conclusivo o parecer do auditor fiscal foi (fls. 107/109):

Considerando que o processo n.º 10875.903893/2011-72 trata de análise de PER/DCOMP de crédito de pagamento indevido ou a maior de COFINS, código de receita n.º 5856 (regime não cumulativo), período de apuração março/2004, e que o mandado de segurança, processo judicial n.º 2004.61.19.008267-2, menciona Guias DARF de períodos de apuração de 31/1/99 a 31/1/04 e como base para a decisão judicial a Lei n.º 9.718 de 1988 (base legal da COFINS apurada no regime cumulativo),

concluimos que o crédito objeto de análise no processo n.º 10875.903893/2011-72 não foi objeto do mandado de segurança, processo judicial n.º 2004.61.19.008267-2, mencionado na Resolução n.º 03- 000.524 - 4ª Turma da DRJ/BSB.

Dessa forma, atendendo a solicitação constante na Resolução n.º 03-000.524 - 4ª Turma da DRJ/BSB, **concluimos que a Declaração de Compensação n.º 16554.97731.191007.1.3.04-3633 NÃO PODE SER CONSIDERADA NÃO DECLARADA, por não se referir ao mesmo crédito objeto da ação ordinária n.º 2004.61.19.008267-2.**

A recorrente foi intimada do teor da citada diligência (fl. 117 – ciência por abertura de mensagem), momento em que ratificou os termos da manifestação de inconformidade (fl. 119).

Com o retorno dos autos à DRJ, por unanimidade de votos, a 4ª Turma da DRJ/BSB julgou improcedente a manifestação de inconformidade da recorrente traçando como principais razões (i) a inexistência do crédito indicado, visto que utilizado no pagamento do débito de 15/04/2004; e, (ii) a ausência de provas da certeza e liquidez do crédito, assim ementado:

Assunto: Normas de Administração Tributária

Ano-calendário: 2004

**DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. INEXISTÊNCIA DO CRÉDITO DO SUJEITO PASSIVO.**

A compensação de créditos tributários só pode ser efetuada com crédito líquido e certo do sujeito passivo; no caso, o pretense crédito da empresa é inexistente.

**DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.**

Incumbe ao sujeito passivo demonstrar, por meio de provas hábeis, a composição e a existência do crédito que alega possuir junto à Fazenda Nacional para que sejam aferidas sua liquidez e certeza pela autoridade administrativa.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Tão logo intimada do *r. decisum*, a recorrente interpôs competente recurso voluntário no qual, essencialmente, reitera os argumentos colocados em defesa anterior e sem juntadas de provas.

É o sucinto relatório.

Passo ao voto.

Fl. 4 do Acórdão n.º 3002-001.768 - 3ª Seju/2ª Turma Extraordinária  
Processo nº 10875.903893/2011-72

## Voto

Conselheira Sabrina Coutinho Barbosa, Relatora.

O recurso voluntário preenche todos os requisitos formais de admissibilidade do RICARF, portanto, dele tomo conhecimento.

Como previamente relatado, estar-se diante de pedido de restituição de pagamento a maior de Cofins por meio do DARF na monta de R\$ 39.082,60 cumulado com compensação do débito de Pis/Pasep de R\$ 13.365,69, referente ao período de 09/2007 (Per/Dcomp às fls. 70/75).

### Das preliminares.

#### - Da nulidade da notificação (despacho decisório).

Um dos argumentos da recorrente é o de nulidade do despacho decisório, porque o ato administrativo teria violado os princípios da motivação, do contraditório e da ampla defesa.

Sem razão a recorrente.

Sabe-se que o despacho decisório é expedido após o cruzamento de dados prestados no Per/Dcomp e nas declarações constantes nos registros da Receita Federal, ambos decorrentes dos registros contábeis e fiscais lançados pelo próprio contribuinte.

Portanto, havendo desconformidades entre o que fora informado no Per/Dcomp com o que consta nas declarações, o pedido não é homologado sendo expedido despacho decisório de caráter resolutivo que discriminará os seus motivos.

No caso em tela, a não homologação foi em razão de **inexistência do crédito** pleiteado no Per/Dcomp dado que o DARF nele apontado foi utilizado totalmente para pagar débito confessado em DCTF.

Cumprе destacar, ao contrário do deduzido pela recorrente, na primeira oportunidade de defesa ela prontamente exerceu o seu direito de defesa, momento em que tentou esclarecer a origem do crédito indicado no Per/Dcomp, replico trecho:

Ocorre que as aludidas exações encontram-se prescritas, e se assim não entender Vossa Senhoria, estas foram compensadas com créditos provenientes do Mandado de Segurança:

- Processo nº2004.61.19.008267-2 foi impetrado pela Impugnante, cujo objeto era declarar a inconstitucionalidade e ilegalidade da cobrança da COFINS nos moldes preconizados pela Lei 9.718/98, quanto à base de cálculo e à majoração da alíquota. Os autos encontram-se no Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, aguardando dos Embargos de Declaração interpostos pela Impetrante.

Logo, não há que se falar em cerceamento de defesa, tendo o juízo *a quo* acertado ao afirmar que o despacho decisório indica a ausência de crédito, porque alocado para outro pagamento.

Desta feita, rejeito a preliminar de nulidade proposta pela recorrente.

#### **- Da prescrição do lançamento.**

Argumenta a recorrente a ocorrência de prescrição, já que entre o crédito lançado e a emissão o despacho do despacho decisório passaram-se 05 anos.

Equivoca-se a recorrente.

*In casu*, a emissão do despacho decisório se deu em razão de pedido de restituição cumulado com compensação pela recorrente de crédito que nasceu após um pagamento a maior que utilizado para quitar débito confessado.

É cediço que as confissões de débito se operam via DCTF ou Dcomp, tendo a autoridade fiscal 05 anos para homologar de ofício as informações ali prestadas.

No caso em tela, tratando-se de Per/Dcomp tem a autoridade fiscal 05 anos para homologar o pleito a partir de sua transmissão que, *in casu*, se deu em 19/10/2007.

Cientificada a recorrente da não homologação do Per/Dcomp em 18/07/2011, não há que se falar em prescrição. De qualquer forma, destaco que se ultrapassados os 05 anos, sem resposta pela autoridade fiscal não estaríamos diante de prescrição, mas, sim, de homologação tácita prevista no § 5º do art. 74 da Lei n.º 9.430/96.

Sendo assim, também rejeito a presente preliminar.

### **1. Do mérito do recurso.**

#### **- Quanto à inconstitucionalidade do alargamento da base de cálculo da Cofins.**

Busca a recorrente, em sede administrativa, a declaração de inconstitucionalidade do § 1º do artigo 3º da Lei n.º 9.718/98.

Inviável apreciarmos o pleito da recorrente, dado que esta Turma está regimentalmente impossibilitada de analisar inconstitucionalidade de lei. Dessa forma, a apreciação da matéria de defesa encontra-se prejudicada em decorrência da Súmula CARF n.º 2 a qual transcrevo:

#### **Súmula CARF n.º 2**

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

#### **- Da legalidade da compensação e da constituição do crédito.**

Apesar de a recorrente repetir a regularidade da compensação, uma vez que o crédito pleiteado decorre da declaração de inconstitucionalidade do alargamento da base de cálculo da Cofins, êxito oriundo do mandado de segurança n.º 2004.61.19.008267-2, em diligência realizada pela Unidade de Origem, os fatos foram aclarados e a tese da recorrente foi

derrubada, porque o crédito, na verdade, advém de pagamento feito via DARF e não de ação judicial.

Novamente, colaciono trechos:

Considerando que o processo n.º 10875.903892/2011-28 trata de análise de PER/DCOMP de crédito de pagamento indevido ou a maior de COFINS, código de receita n.º 5856 (regime não cumulativo), período de apuração fevereiro/2004, e que o mandado de segurança, processo judicial n.º 2004.61.19.008267-2, menciona Guias DARF de períodos de apuração de 31/1/99 a 31/1/04 e como base para a demanda judicial do interessado a Lei n.º 9.718 de 1988 (base legal da COFINS apurada no regime cumulativo), concluímos que o crédito objeto de análise no processo n.º 10875.903893/2011-72 não foi objeto do mandado de segurança, processo judicial n.º 2004.61.19.008267-2, mencionado na Resolução n.º 03-000.523 - 4ª Turma da DRJ/BSB.

Dessa forma, atendendo a solicitação constante na Resolução n.º 03-000.524 - 4ª Turma da DRJ/BSB, **concluímos que a Declaração de Compensação n.º 42772.59913.210907.1.3.04-1197 NÃO PODE SER CONSIDERADA NÃO DECLARADA, por não se referir ao mesmo crédito objeto da ação ordinária n.º 2004.61.19.008267-2.**

Ciente de seu teor a recorrente sequer refutou a assertiva da autoridade fiscal, ao contrário manteve a tese anteriormente exposta.

Em que pese estar devidamente informada pelo juízo *a quo* quanto à necessidade de demonstrar a higidez do crédito indicado no Per/Dcomp, ficou inerte a recorrente, já que apenas reproduziu a matéria de defesa já explanada, ignorando o seu ônus probatório.

Sendo assim, a decisão recorrida não merece reparos, e por concordar com as razões de decidir do julgador *a quo* que as adoto como complemento do presente *decisum*:

No relatório vê-se que a interessada alega ter provimento judicial que a autoriza a compensação dos pagamentos efetuados a maior, por inconstitucional a cobrança da Cotins, em relação à base de cálculo e alíquota, nos moldes preconizados pela Lei 9.718/1998.

Na espécie, o pagamento informado e localizado foi utilizado para quitar débito declarado pela contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados na Dcomp.

Em virtude dos argumentos expendidos pela interessada de que ajuizou Mandado de Segurança para ver reconhecido o crédito pretendido (Cofias recolhido a maior) e o direito à compensação dos valores recolhidos a maior, face à inconstitucionalidade da Lei 9.718/1998 (ampliação da base de cálculo e aumento da alíquota) esta Turma converteu o julgamento em diligência (Resolução n.º 03-000.523, de 12 de fevereiro de 2015) para que a autoridade administrativa examinasse as ponderações apresentadas, notadamente quanto à questão da opção judicial feita pela contribuinte, ação ainda não transitada em julgado, quando se consideraria a Dcomp como não-declarada e por tratar-se de matéria de mesmo objeto.

Às folhas 107/109, o Termo de Informação Fiscal SEORT/DRF/GUA esclarece que (transcrevo os parágrafos que interessam para o deslinde da lide):

Ressaltamos que em consulta processual efetuada no site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, verificamos que, em relação ao Mandado de

Segurança (processo n.º 2004.61.19.008267-2), transitou em julgado o acórdão na data de 02/03/2015.

No acórdão de 10/06/2011, na parte referente ao Relatório, no parágrafo primeiro, verificamos que no mandado de segurança em questão foi demandada a declaração, *incidenter tontura*, de inconstitucionalidade da cobrança da COFINS, em relação à base de cálculo e alíquota, nos moldes preconizados pela Lei n.º 9.718/98. No mesmo Relatório, no segundo parágrafo, são mencionadas apenas as guias DARF referentes aos valores recolhidos de 10 de fevereiro de 1999 a 13 de fevereiro de 2004 (período de apuração: 31/1/99 a 31/1/04). No voto do mesmo Acórdão foi dado parcialmente provimento à apelação e à remessa oficial para reconhecer a prescrição da pretensão quanto aos valores recolhidos anteriormente a 2 de dezembro de 1999, autorizando a compensação dos valores recolhidos indevidamente a título de COFINS, após a referida data, e para reconhecer a exigibilidade da alíquota majorada pela Lei n.º 9.718/98.

Posteriormente, no acórdão de 28/06/2012, foi acolhido parcialmente os embargos de declaração, com efeitos modificativos, aplicando o prazo prescricional decenal, considerando que a ação foi ajuizada em 2 de dezembro de 2004. O recurso extraordinário interposto pelo contribuinte foi negado. As fases do processo judicial (mandado de segurança) n.º 2004.61.19.008267-2 e respectivos acórdãos, extraídos de consulta ao site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, podem ser visualizados nas folhas 87 a 106.

Explicitamos que a decisão do acórdão de 10/06/2011 do processo judicial (mandado de segurança) apresenta como fundamento a Lei n.º 9.718 de 1988, base legal que rege a incidência de COFINS no regime cumulativo. Já a PER/DCOMP, objeto de análise no processo n.º 10875.903893/2011-72, envolve crédito de pagamento indevido ou a maior de COFINS, código de receita n.º 5856, sujeita a regime não-cumulativo, regido pela Lei n.º 10.833 de 2003.

Considerando que o processo n.º 10875.903893/2011-72 trata de análise de PER/DCOMP de crédito de pagamento indevido ou a maior de COFINS, código de receita n.º 5856 (regime não cumulativo), período de apuração março/2004, e que o mandado de segurança, processo judicial n.º 2004.61.19.008267-2, menciona Guias DARF de períodos de apuração de 31/1/99 a 31/1/04 e como base para a decisão judicial a Lei n.º 9.718 de 1988 (base legal da COFINS apurada no regime cumulativo), concluímos que o crédito objeto de análise no processo n.º 10875.903893/2011-72 não foi objeto do mandado de segurança, processo judicial n.º 2004.61.19.008267-2, mencionado na Resolução ti.º 03- 000.523 - 4ª Turma da DRJ/BSB.

Dessa forma, atendendo a solicitação constante na Resolução n.º 03-000.523 - Turma da DRJ/BSB, concluímos que a Declaração de Compensação n.º 16554.97731.191007.1.3.04-3633 NÃO PODE SER CONSIDERADA NÃO DECLARADA, por não se referir ao mesmo crédito objeto da ação ordinária n.º 2004.61.19.008267-2.

Assim, está demonstrado que o crédito solicitado de R\$ 4.729,29 (Despacho Decisório de folha 75: pretensa diferença entre o declarado e pago) não existe, visto que se encontra integralmente utilizado para quitar débito declarado do período de apuração de 29/02/2004, e mais, não se refere à Cofins cumulativa discutida judicialmente (Lei 9.718/98).

**DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. INEXISTÊNCIA DO CRÉDITO DO SUJEITO PASSIVO.**

Primeiramente há que se registrar que, nos termos do art. 156, II, do Código Tributário nacional (CTN), a compensação tributária é uma modalidade de extinção do crédito tributário, mediante a qual se promove o encontro de duas relações jurídicas: (i) a relação jurídica de indébito tributário, na qual o contribuinte tem o *direito* de exigir, e o Estado tem o *dever* de restituir determinada quantia ao contribuinte; e (ii) a relação jurídica - tributária, na qual o Estado tem o *direito* de exigir, e o contribuinte o *dever* de recolher determinada quantia aos cofres públicos (crédito tributário).

O art. 170 do CTN, por seu turno, dispõe que "a lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda".

Portanto, o reconhecimento de direito creditório contra a Fazenda Nacional exige averiguação da liquidez e certeza do suposto pagamento a maior de tributo, cujo ônus probatório recai sobre o contribuinte interessado.

Cabe atentar para o previsto no artigo 147, § 1º, do CTN, que estipula que a aceitação, pela administração tributária, de retificação de Declaração por iniciativa do contribuinte, de que resulte redução de tributo, está condicionada à comprovação do erro por parte do contribuinte.

Lei nº5.172, de 25 de outubro de 1966 (CTN).

Art. 147. O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.

§ 1º A retificação da declaração por iniciativa- do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.

§ 2º Os erros contidos na declaração e apuráveis pelo seu exame serão retificados de ofício pela autoridade administrativa a que competir a revisão daquela.

Assim, conclui-se que a mera retificação da DCTF não constitui demonstração dos elementos que teriam tornado incorreto o pagamento realizado, e que a simples alegação de que determinado valor de tributo teria sido declarado e recolhido a maior do que o devido, não é suficiente para assegurar a certeza de que, de fato, tenha sido o caso.

Tendo em vista que a contribuinte não apresentou documentos suficientes a comprovar a liquidez e certeza do crédito pleiteado, não há, portanto, como confirmar a existência do crédito ora alegado.

#### DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.

A fim de comprovar a certeza e liquidez do crédito, a interessada deve, sob pena de preclusão, instruir sua manifestação de inconformidade com documentos que respaldem suas afirmações, considerando o disposto no artigo 16 do Decreto nº 70.235/1972:

*Art. 16. A impugnação mencionará:*

(...)

*III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir; (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)*

*§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que: (Incluído pela Lei nº9.532, de 1997)*

*a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)*

*b) refira-se aflito ou a direito superveniente; (incluído pela Lei nº9.532, de 1997)*

*c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente h-azidas aos autos.*

*(Incluído pela Lei nº9.532, de 1997)*

Faz prova a favor do sujeito passivo a escrituração mantida com observância das disposições legais, contudo deve estar embasada em documentos hábeis, segundo sua natureza. Veja-se o Decreto 7.574/2011, artigo 26, transcrito a seguir:

Art. 26. A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do sujeito passivo dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais (Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, art. 9º §2)

Parágrafo único. Cabe à autoridade fiscal a prova da inveracidade dos fatos registrados com observância do disposto no caput (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 92, §2.).

Então, neste momento processual, para se comprovar a liquidez e certeza do crédito informado na declaração de compensação é imprescindível que seja demonstrada na escrituração contábil-fiscal da contribuinte, baseada em documentos hábeis e idôneos, a diminuição do valor do débito correspondente a cada período de apuração.

Ainda, neste caso, o ônus da prova recai sobre a contribuinte interessada, que deve trazer aos autos elementos que não deixem nenhuma dúvida quanto ao fato questionado. A respeito do terna, dispõe o Código de Processo Civil, em seu art. 373 (Lei 13.105/2015):

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

1- ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Quanto à prescrição alegada (prazo de cinco anos para a cobrança), no caso, não procede o argumento, haja vista que os débitos informados na Dcomp correspondem à confissão de dívida, nos termos do art. 74, parágrafo 6º da Lei 9.430/1996, e conforme parágrafo 11 suspendem a exigibilidade a manifestação de inconformidade e o recurso nos termos do inciso III do art. 151 do CTN, verbis:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002) (Vide Decreto nº 7.212, = de 2010) (Vide Medida Provisória nº608. de 2013) (Vide Lei nº 12.838, de 2013)

§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas

aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados.(Redação dada pela Lei n" 10.637, de 2002)

§ 4º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. (Incluído pela Lei n" 10.637, de 2002)

(. .)

§ 5º O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação. (Redação dada pela Lei n° 10.833, de 2003)

§ 6º A declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados. (Redação dada pela Lei n° 10.833, de 2003)

§ 7º Não homologada a compensação, a autoridade administrativa deverá cientificar o sujeito passivo e intimá-lo a efetuar, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência do ato que não a homologou, o pagamento dos débitos indevidamente compensados.(Redação dada pela Lei n° 10.833, de 2003)

§ 8º Não efetuado o pagamento no prazo previsto no § 72, o débito será encaminhado à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União, ressalvado o disposto no § 92. (Redação dada pela Lei n° 10.833, de 2003)

§ 9-9—É facultado ao sujeito passivo, no prazo referido no § 72, apresentar manifestação de inconformidade contra a não-homologação da compensação. (Redação dada pela Lei n' 10.833, de 2003)

§0 10. Da decisão que julgar improcedente a manifestação de inconformidade caberá recurso ao Conselho de Contribuintes. (Redação dada pela Lei n° 10.833, de 2003)

§º 11. A manifestação de inconformidade e o recurso de que tratam os §§ 92 e 10 obedecerão ao rito processual do Decreto n°/0.235, de 6 de março de 1972, e enquadram-se no disposto no inciso til do art. 151 da Lei d\_5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, relativamente ao débito objeto da compensação. (Redação dada pela Lei ri° 10.833, de 2003)

(. .)

Por todo o exposto, uma vez não comprovada nos autos a existência de direito creditório líquido e certo do contribuinte contra a Fazenda passível de restituição/compensação, não há o que ser reconsiderado na decisão dada pela autoridade administrativa.

Ao todo o exposto, não conheço do argumento de inconstitucionalidade e, da parte conhecida, rejeito as preliminares e, no mérito, nego provimento ao recurso.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Sabrina Coutinho Barbosa.

